



MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

Fone: (0xx11) 4668.9103 – Fax: (0xx11) 4668.9101

Email: licitacoes@itapecerica.sp.gov.br

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 387/2025

“JULGAMENTO DO RECURSO”

O presente documento tem por finalidade proceder ao julgamento do recurso interposto pela empresa **COMERCIAL PREMIUM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, e as contrarrazões interpostas pela empresa **BOM GOSTO HORTIFRUTI LTDA**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 031/2025, do Processo Administrativo nº 387/2025**, cujo objeto é o **Registro de Preços para Aquisição de Gêneros Alimentícios Perecíveis (Hortifrutigranjeiros)**.

Resumidamente, a recorrente **COMERCIAL PREMIUM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** interpos, tempestivamente, recurso administrativo contra a habilitação da empresa **BOM GOSTO HORTIFRUTI LTDA**, alegando que a mesma não apresentou com autenticação os atestados de capacidade técnica pertinente à qualificação técnica, desatendendo ao solicitado no item 9.5 do Edital, além de apresentar erroneamente o Certificado de Licença Integrado ao invés de da Ficha de Inspeção Sanitária, conforme exigido no item 11.1.1, alínea “c” do Termo de Referência e, que o documento enviado referente a vigilância sanitária dos veículos de transportes é de empresa estranha ao certame, e não da própria licitante.

Enquanto a empresa licitante **BOM GOSTO HORTIFRUTI LTDA**, apresentou contrarrazões, e pontua em sua argumentação que além de apresentar documento solicitado de comprovação de aptidão, demonstrou através das notas fiscais a veracidade dos mesmos, e que a autenticação seria dispensada para documentos emitidos eletronicamente ou cuja autenticidade possa ser verificada pela internet, conforme disposto no Edital. Já com relação ao Certificado de Licenciamento Integrado apresentado, dentro do prazo exigido no edital, justifica que trata-se de documento emitido por órgão competente que *“atesta a regularidade da empresa no exercício de suas atividades, cumprindo a função de comprovar a vistoria sanitária”*, portanto, esse requisito da alínea “c” do item 11.1.1. foi devidamente atendido, considerando que o edital não foi taxativo em exigir documento específico da Vigilância Sanitária Municipal, frisando que a atividade exercida pela recorrida é comercial, não abrangendo manipulação, fracionamento ou preparo de alimentos, conforme o art. 6º da Portaria CVS nº 01/2025, e devido ao fato de apresentar a documentação relativa aos veículos de transportes em nome de terceiros, se deu somente no intuito de comprovação de que a empresa dispõe de condições logísticas adequadas para executar o objeto, não sendo esta uma exigência editalícia, e tampouco que sejam veículos em nome da licitante, sendo apenas uma



MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

Fone: (0xx11) 4668.9103 – Fax: (0xx11) 4668.9101

Email: licitacoes@itapecerica.sp.gov.br

orientação de que os meios de transportes sejam regularizados e aptos para que os produtos perecíveis cheguem adequadamente ao local de destino, de modo que este documento pode ser considerado uma complementação de sua qualificação. A recorrida ainda aponta a má-fé da recursante, que estaria tumultuando o andamento do certame, buscando inabilitar a recorrida por meio de alegações infundadas, em razão de encontrar-se em colocação mais próxima da vencedora.

Em análise aos apontamentos apresentados no recurso e contrarrazões cabe esclarecer que, principalmente pela vinculação ao edital, são consideradas verídicas as justificativas apresentadas pela recorrida, excetuando-se a possibilidade de má-fé da recursante, a qual apenas procurou apresentar sua concepção com relação ao andamento processual, sendo este um direito adquirido pelo simples fato de participação no certame, assim, em atendimento ao princípio da economicidade, decido pela manutenção da decisão anteriormente proferida, considerando que a licitante Bom Gosto Hortifruti Ltda atendeu integralmente ao estipulado no Edital, bem como comprovando estar apta para que se proceda a contratação.

Como ocorreu a judicialização do processo em questão por parte de licitante participante, e que conforme Acórdão registrado e transitado e julgado em 13 de fevereiro de 2026, no qual não houve êxito no pleito, cabe ressaltar que estava sendo aguardada essa decisão do Tribunal de Justiça para que pudesse ser dada a continuidade nos tramites legais na fase em que o feito restou paralisado.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela empresa Comercial Premium Importação e Exportação Ltda e **ACATO** as contrarrazões interpostas pela empresa indicada como vencedora, a saber, licitante Bom Gosto Hortifruti Ltda, mantendo a decisão anteriormente proferida no processo **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 387/2025**, que tem por objeto o **Registro de Preços para Aquisição de Gêneros Alimentícios Perecíveis (Hortifrutigranjeiros)**, devendo ser dado prosseguimento no certame.

O processo será encaminhado ao Senhor Prefeito para decisão final.

Em, 20 de fevereiro de 2026.


GABRIEL WEISHAUPT DO NASCIMENTO
Agente de Contratação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 387/2025

“JULGAMENTO DE RECURSO”

“DESPACHO DO SENHOR PREFEITO”

Considerando as manifestações constantes nos autos do processo licitatório, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **COMERCIAL PREMIUM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** e **ACATO** as contrarrazões interpostas pela empresa **BOM GOSTO HORTIFRUTI LTDA**, no **Pregão Eletrônico nº 031/2025 Processo Administrativo nº 387/2025**, cujo objeto é **Registro de Preços para Aquisição de Gêneros Alimentícios Perecíveis (Hortifrutigranjeiros)**.

Itapeacerica da Serra, 20 de fevereiro de 2026.


DR. RAMON CORSINI
Prefeito